



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000774/2003-71
Recurso nº 162.041 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.252 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte foi induzido pelas orientações de seu Sindicato, assim como pela decisão judicial, proferida ao conceder a liminar em Mandado de Segurança, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento- 4ª Turma da DRJ/JFA, de fls. 141 e ss, que considerou não impugnadas as glosas das deduções a título de contribuição à previdência oficial, despesas com instrução e livro caixa, decidindo, nos limites da lide, pela procedência do lançamento relativamente à alteração dos

“rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 151.429,40, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos do Sindprev (processo trabalhista 575/90, 1ª JCJ de Vitória), de R\$ 112.850,80, da Telest, de R\$ 50,00, e do Bradesco Seguros, de R\$ 201,60;”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 150.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 18/09/2007, recurso voluntário de fls. 152/, no qual o pólo passivo afirma:

“..buscando solucionar parte de querela administrativa, o contribuinte vem perante Vossa Senhoria pedir o parcelamento, em prestações amortizáveis, em relação ao principal e juros, interpondo RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL em relação à exorbitante multa de 75% que lhe foi aplicada, motivo pelo qual requer, após as formalidades inerentes ao parcelamento, a remessa do presente petitório ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda pelos razões do Recurso Voluntário que segue abaixo.” (grifei)

Na peça recursal (fls. 153/, o contribuinte esclarecendo os fatos, afirmou que:

- chegou a declarar os valores como tributáveis, parcelando o imposto a pagar em 06 (seis) parcelas de R\$ 3.218,46 (três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), pagando, inclusive, a 1ª parcela, conforme DARF em anexo;

- o Sindicato da categoria SINDPREV, considerando que as verbas trabalhistas tinham cunho indenizatório, ingressou com Consulta junto a Receita Federal visando discutir a tributação ou não dos valores recebidos, não obtendo resposta, culminando com o ingresso com Mandado de Segurança, que, ao final, foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão do pedido ser declaratório, incompatível com o remédio constitucional;

- no meio dessa celeuma, parou de pagar as demais parcelas, apresentando declaração retificadora para informar os rendimentos da ação trabalhista como isentos ou não-tributáveis;

- assim, entendendo demonstrar a sua boa-fé, requer a exclusão da multa de 75%

Em razão do Recurso Voluntário Parcial, ou seja, contestação apenas da multa de ofício e concordância com o principal, multa de mora e juros, foi exarado “Despacho Esclarecedor” indicando restar neste processo o equivalente a 55% do valor original do auto,

uma vez que a parcela de 20 %, como multa de mora, acompanhou a parte não contestada. (fl. 159)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De acordo com o Despacho Esclarecedor de fl. 159, neste processo se está a discutir o percentual de 55% aplicado sobre o valor original do auto, referente à diferença entre a aplicação da multa de ofício (75%) em detrimento à multa de mora (20%).

Analisando-se os autos, verifica-se que:

- a afirmação do recorrente de que havia declarado o rendimento como tributável (fl. 86 e 90), vindo a recolher a primeira parcela procede,

- segundo decisão judicial exarada em 29/04/1999, constante à fl. 65, o Exmo Juiz da 7ª Vara Federal da seção Judiciária do Espírito Santo autorizou aos filiados representados pelo impetrante, por ora, a efetivar depósitos judiciais do imposto de renda supostamente devido e incidente sobre valores recebidos por força da ação trabalhista, em constas-poupança em nome de cada filiado, afirmando, ainda,

“Finalmente, nas declarações de rendimentos a serem apresentadas pelos mesmos, ditos valores deverão figurar no campo de "rendimentos não tributáveis", sendo que, posteriormente, será concedido prazo, em havendo necessidade, para apresentação de declaração retificadora.”(grifei)

- em 23/10/2002, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, ou seja, que inexistiu a alegada omissão por parte da Administração Federal em não responder a consulta relativo ao preenchimento da declaração, entendendo, com base no princípio da razoabilidade, não ter havido tempo hábil para resposta.

Pelo exposto e observando, ainda, que:

- o Sindicato da categoria SINDPREV, entendia que as verbas trabalhistas tinham cunho indenizatório, ingressando com Consulta junto a Receita Federal visando discutir a tributação ou não dos valores recebidos, culminando com o ingresso com Mandado de Segurança, que resultou nas decisões judiciais colacionadas;

- a decisão judicial preliminarmente emitida, à época da entrega da declaração (acima transcrita), recomendava a informação desses rendimentos como não tributáveis, com a ressalva de que determinava o depósito judicial;

entendo que o contribuinte que efetivara inicialmente o pagamento da primeira parcela, conforme declaração originalmente apresentada, incorreu em erro escusável por indução de seu sindicato, como também pela falta de recolhimento do imposto de renda na fonte por parte da fonte pagadora, reclamada na ação trabalhista, origem dos rendimentos que culminaram neste lançamento; assim entendo ser cabível a exoneração da aplicação da multa de ofício.

Desta feita, considerando inaplicável a multa de ofício, por erro escusável, este processo deve ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe .

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA